



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.644, DE 2009

(Do Sr. Jackson Barreto)

Dispõe sobre a obrigação de o Sistema Único de Saúde dispor de unidades especializadas no tratamento, prevenção, pesquisa e combate à dependência química.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 5857/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a dispor de unidades de saúde especializadas no tratamento, prevenção, pesquisa e combate à dependência química de drogas de abuso e na reinserção social dos dependentes, as quais serão integradas ao Sistema Nacional Antidrogas.

Art. 2º As unidades especializadas em dependência química oferecerão aos dependentes químicos, obrigatoriamente, atendimento psicológico e médico, em especial psiquiátrico, sem prejuízo da atuação interdisciplinar e multiprofissional.

Art. 3º O acompanhamento psicológico e médico, realizado nos centros especializados de saúde, deverá ser estendido aos familiares dos dependentes químicos atendidos, com prioridade para a atuação preventiva.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá desenvolver ações e programas direcionados à educação, ao esclarecimento e à conscientização social acerca dos malefícios do uso abusivo de drogas, isoladamente ou em articulação com outras entidades, públicas ou privadas, que se ocupem do combate à dependência química.

Art. 5º A formação e capacitação de profissionais da área da saúde acerca dos aspectos que envolvem a dependência química, inclusive aqueles voltados para o resguardo e proteção da família, deverá ser priorizada no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Art. 6º A União fica obrigada a desenvolver e manter sistemas de informação e de avaliação e acompanhamento das ações desenvolvidas pelas unidades de saúde especializadas no tratamento da dependência química.

Art. 7º Para o cumprimento desta lei, o Sistema Único de Saúde poderá celebrar convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham como finalidade o tratamento e a prevenção da dependência química.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem assistido, de forma impotente, ao avanço das drogas sobre os indivíduos, em especial sobre os adolescentes e jovens. Apesar de conhecidos os efeitos nocivos do abuso de drogas que causam dependência, muitos esquecem os malefícios e se curvam ao vício, ao prazer momentâneo e passageiro.

O potencial de gerar a dependência, elevado em muitas substâncias químicas, como a cocaína e seus subprodutos, é algo que vem sendo explorado com maestria pelo tráfico. As autoridades públicas mostram-se completamente impotentes para combater de forma eficiente o alastramento e disseminação do uso abusivo dessas drogas. Não consegue combater a produção, a distribuição e muito menos o uso em escalas cada vez mais elevadas.

O aumento vertiginoso do número de dependentes químicos, por todo o território nacional, principalmente em face da disseminação do crack, um produto relativamente de mais fácil acesso e com elevadíssimo potencial de gerar a dependência, externou as fragilidades do Poder Público em prevenir e combater essa epidemia.

O Sistema Único de Saúde também teve exposta a sua fraqueza e incapacidade de lidar com os doentes, com os dependentes das drogas ilícitas. Não há pessoal especializado para tratar os usuários e as suas famílias. Não há programas para difundir os meios de prevenção e tratamento desse mal. Não existem centros capazes de concentrar conhecimento e esforços em torno de tão importante tema para a sociedade, que se constituam em verdadeiros refúgios para os atingidos pela droga e em fortaleza no combate à dependência química.

O uso abusivo de drogas está correlacionado ao seu potencial reforçador. Obviamente, vários fatores influenciam a ocorrência do uso casual e a passagem ao uso intensivo e compulsivo de determinada substância química. Mas o principal fator é o potencial reforçador de determinadas sensações prazerosas que algumas drogas possuem. São essas substâncias que precisam receber um cuidado

especial de toda a sociedade, em especial dos entes do Poder Público que possuem a atribuição de atuar nessa área.

Os males sociais advindos do uso abusivo e não médico das drogas impacta negativamente não só o sistema de saúde. A dependência desenvolvida pelos usuários de drogas está na origem causal do cometimento de crimes, como furtos, roubos, assaltos, entre outros, efetuados para alimentar o vício. Os efeitos negativos se perpetuam por toda sociedade, porém são mais sentidos no seio familiar, de grande importância para a preservação de valores morais do indivíduo.

A ausência de tratamentos em centros especializados de saúde impede uma resposta adequada a esse grave problema. A falta de recuperação correta e completa de um viciado faz com que ele volte a usar a droga e a incorrer nas mesmas falhas anteriores. Se existe alguma área da saúde em que a atenção integral é importante, podemos destacar o tratamento da dependência química. Todos os aspectos precisam ser considerados e enfrentados, se não o quadro volta a se repetir indefinidamente até a morte do usuário.

As carências vivenciadas pelo SUS também se refletem no combate ao uso abusivo das drogas. Todavia, sempre devemos acreditar que algo pode ser feito. Essa é a intenção do presente Projeto de Lei. Ele pode ser um bom meio de o Parlamento dizer que sente o anseio social e busca adotar mecanismos ao seu alcance para mudar essa terrível realidade. Por isso, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado JACKSON BARRETO

FIM DO DOCUMENTO
